



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2629/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.101269/2026-60

INTERESSADO: INSS

1. ASSUNTO

1.1. Definição da autoridade competente para julgamento, reintegração e revisão de processos administrativos disciplinares no âmbito do INSS à luz da Lei nº 14.261/2021 e do Decreto nº 11.123/2022.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- 2.4. Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021.
- 2.5. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil - CPC).
- 2.6. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).
- 2.7. Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022.
- 2.8. Nota Técnica nº 2045/2024/CGUNE/DICOR/CRG.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta formulada pelo Ministério da Previdência Social, consubstanciada no Ofício SEI nº 1810/2026/MPS e na Nota Técnica nº 144/2026/MPS, em razão de dúvida interpretativa acerca da autoridade competente para a prática de atos disciplinares no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente diante da coexistência de norma legal específica e de disciplina regulamentar posterior autônoma.

3.2. Foram submetidos três questionamentos essenciais à apreciação desta Corregedoria-Geral da União (CGU):

- a) Qual norma deve prevalecer na definição da autoridade competente para a prática do ato de reintegração no âmbito do INSS, em caso de divergência entre a Lei nº 14.261/2021 e o Decreto nº 11.123/2022?
- b) Se há necessidade de edição de ato específico da CGU para regulamentar ou validar eventual subdelegação da competência de reintegração ao INSS?
- c) Qual a autoridade competente para autorizar a revisão de processos administrativos disciplinares no INSS, considerando os arts. 174 e 177 da Lei nº 8.112/1990 diante do novo marco normativo?

3.3. É o relato.

4. ANÁLISE

4.1. Quanto ao primeiro questionamento, a controvérsia em exame demanda a análise da relação normativa entre a Lei nº 14.261/2021 e o Decreto nº 11.123/2022, particularmente no que concerne à titularidade e ao exercício do poder disciplinar para o ato de reintegração no INSS.

4.2. De plano, reconhece-se que o Decreto nº 11.123/2022 detém fundamento constitucional fixado no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, categorizando-se como decreto autônomo estrutural para a organização e o funcionamento da administração federal. Conjuga-se a isso a prerrogativa

de delegação estampada no parágrafo único do mesmo art. 84.

4.3. Não obstante a envergadura conferida pela Emenda Constitucional nº 32/2001 aos decretos autônomos, o Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que tais atos operam em caráter residual. O exercício dessa competência normativa privativa do Chefe do Poder Executivo não detém o condão de derogar, esvaziar ou contrariar preceito materialmente instituído por lei em sentido estrito, resguardando-se o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88). A título de exemplo, no julgamento da medida cautelar da ADI nº 6.121/DF, a Corte concluiu que:

Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa “indicação de suas competências ou dos membros que o compõem”.

4.4. Sob tal premissa, deve-se interpretar a Lei nº 14.261/2021. Ela materializou disciplina específica atinente à gestão institucional do INSS, atribuindo diretamente ao Presidente da autarquia a competência para a prática de determinados atos administrativos disciplinares. Não há como o Decreto nº 11.123/2022 esvaziar o conteúdo legal, pois "o Parlamento é a arena preferencial de deliberação no âmbito da democracia representativa" (ADI nº 6.121/DF, p. 12).

4.5. Na sistemática da Lei nº 8.112/1990, a competência disciplinar máxima (para demitir, cassar aposentadoria e destituir de cargo em comissão) pertence originariamente ao Presidente da República (art. 141, I). O Decreto nº 11.123/2022 tem por finalidade delegar exatamente essa competência presidencial aos Ministros de Estado para desconcentração gerencial.

4.6. Ocorre que, ao editar a Lei nº 14.261/2021, o legislador federal excluiu o INSS da referida regra geral, retirando excepcionalmente a competência originária das mãos do Chefe do Executivo e atribuindo-a legalmente à autoridade máxima da própria autarquia. Opera, nesse raciocínio, a lógica elementar da delegação: ninguém pode transferir o que não tem. Se, por força de lei, o Presidente da República deixou de ser o titular da competência punitiva primária sobre os servidores do INSS, resulta inexequível delegar por decreto aos Ministros de Estado parcela de poder que, legalmente, já foi destinada ao Presidente da autarquia.

4.7. Soma-se a isso a aplicação rigorosa do princípio da especialidade. Dispõe a organização administrativa que a lei elaborada de forma direcionada a um ente (INSS) rege a matéria de forma prevalente sobre as normas gerais da Administração Direta e Indireta em geral. Opera assim o preceito do art. 2º, § 2º, da LINDB.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[omissis]

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

4.8. A reintegração entra no cenário como corolário do poder de punir. Quem tem o condão de constituir a situação jurídica também goza da prerrogativa de desconstituí-la. A simetria pode ser extraída do art. 181, *caput*, da Lei nº 8.112/90, que a prevê para o processo de revisão.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

[omissis]

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

4.9. Frente ao segundo questionamento – regularidade e necessidade de validação para atos de subdelegação –, ressalta-se o teor do art. 2º, § 2º, do próprio Decreto nº 11.123/2022, que autoriza aos

Ministros de Estado promover a subdelegação aos dirigentes máximos das autarquias e fundações. Contudo, sendo assente que a competência do Presidente do INSS já deriva de comando normativo primário, carece de objeto o instituto da delegação interministerial para este fim específico. A titularidade originária exaure a necessidade de subdelegação por parte do Ministério. Inexiste, decerto, competência da CGU para exarar ato cancelando referida subdelegação, uma vez que a atribuição do INSS não se estriba nas disposições do Decreto nº 11.123/2023.

4.10. Por fim, acerca do terceiro questionamento, atinente à autoridade competente para análise de admissibilidade de revisão processual disciplinar, a Nota Técnica nº 2045/2024/CGUNE/DICOR/CRG fixou tese pertinente à questão em análise.

4.11. O art. 177 da Lei nº 8.112/1990 dita que o requerimento será dirigido ao Ministro de Estado ou correspondente para juízo de prelibação. Consoante esposado na NT nº 2045/2024, a revisão difere do reexame de recurso administrativo em sentido estrito, assemelhando-se à ação rescisória autônoma administrativa. Consequentemente, não recai na vedação do art. 13, II, da Lei nº 9.784/1999, que impede delegar decisão de recurso.

4.12. Autorizando a instauração do processo administrativo revisional, o Ministro de Estado (ou autoridade equivalente) procederá ao envio do pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde transcorreu a ação disciplinar. Nesse caso, o dirigente constituirá a comissão.

4.13. Não se deve perder de vista que a decisão de mérito do processo revisional cabe a quem proferiu a penalidade nos termos do *caput* do art. 181 da Lei nº 8.112/90.

4.14. Em síntese, compete ao Ministro de Estado autorizar o processo revisional, independentemente da espécie de penalidade aplicada, de sorte que não se restringe às situações de demissão. Uma vez autorizado o processo, a decisão sobre o direito à revisão da punição recai em quem a impôs ao servidor. Logo, a autoridade varia, segundo a sanção (advertência, suspensão, demissão, destituição ou cassação), nos termos do art. 141 da Lei nº 8.112/90 e da legislação correlata, no que tange à apreciação do mérito do requerimento.

4.15. Ausente no escopo da Lei nº 14.261/2021 e da nova modelagem orgânica qualquer exclusão expressa à sistemática protetiva da Lei nº 8.112/1990 sobre o procedimento de revisão, atraindo-se a regra geral. Destarte, o Ministro de Estado da Previdência Social detém a prerrogativa para realizar o juízo de prelibação (fase autorizadora para instaurar a comissão revisora), resguardadas, contudo, a discricionariedade e a viabilidade normativa de promover delegação expressa da fase de mera autorização ao Presidente do INSS, conforme já assentado na Nota Técnica nº 2045/2024/CGUNE/DICOR/CRG. Superada esta fase inicial, será dada sequência com a designação de comissão disciplinar e processamento do pedido de revisão seguindo as normas legais e infralegais que disciplinam a atuação da autoridade julgadora, encerrando-se com a respectiva decisão meritória por aquele que aplicou a pena disciplinar.

4.16. Por precaução, convém mais uma observação. A argumentação supõe circunstâncias normais, ou seja, versa sobre casos futuros (processos não instaurados).

4.17. Por força dos arts. 14 e 15 do CPC, aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais aos casos pretéritos (já julgados) e aos pendentes (carentes de julgamento) na instância administrativa.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

4.18. O art. 14 do CPC ordena que se respeitem os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma aplicável à época. Logo, os processos findos não são afetados pela superveniência doutra disposição legal, seja porque há proteção à coisa julgada, seja porque há proteção ao ato jurídico perfeito.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se

efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

[*omissis*]

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

4.19. O PAD não goza da definitividade própria dos casos judiciais. No entanto, ele consiste num ato administrativo (complexo) juridicamente perfeito, depois de julgado pela autoridade competente. Nessa situação, a lei nova nunca retroage.

4.20. Na eventualidade de alteração de norma processual no curso do PAD, incide a nova norma. Se a autoridade decisória competia ao Ministro de Estado, mas passou ao Presidente do INSS, cabe ao titular da autarquia resolver a matéria, se não houver julgamento proferido. Se já prolatada a decisão pelo Ministro de Estado, nada resta ao INSS, pois existe óbice da proteção ao ato jurídico perfeito.

4.21. Com relação à decisão de reintegração em processo revisional, percebe-se uma peculiaridade da redação do *caput* do art. 181 da Lei nº 8.112/90. Diz o artigo que o julgamento da revisão deve ser realizado pela autoridade que aplicou a penalidade. Não se fala de competência abstrata, mas de exercício concreto da competência legal.

4.22. O art. 181 da Lei nº 8.112/90 criou uma espécie de prevenção para efeito de fixação da competência na seara administrativa.

4.23. Quem condenou no processo principal julga o pedido do processo revisional. A Lei nº 14.261/2021 não alterou o preceito da Lei nº 8.112/90, nem se lhe afigura incompatível, tampouco estabeleceu uma exceção à regra.

4.24. Destarte, o Ministro de Estado que aplicou a pena é competente para revê-la. O Presidente do INSS não tem a autoridade para desconstituir as controvérsias julgadas no Ministério. O poder-dever da Lei nº 14.261/2021 projeta-se para o futuro.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo assentar os seguintes entendimentos no âmbito do Sistema de Correição:

a) Em caso de eventual antinomia aparente sobre o exercício disciplinar de reintegração aplicável aos servidores do INSS, prevalece a Lei nº 14.261/2021 sobre o Decreto nº 11.123/2022. Dada a sua natureza de norma especial, ela atribuiu competência direta ao Presidente do INSS, furtando a matéria temporalmente da competência delegável originária da Presidência da República consubstanciada no decreto autônomo de organização governamental. De tal modo, dispensa-se a edição de ato de delegação pelo Ministro de Estado ao Presidente do INSS para que este promova a reintegração de cargos públicos.

b) Inexiste necessidade de edição de normativo de validação ou autorização formal pela Diretoria de Correição ou instâncias correlatas da CGU para corroborar regime de subdelegação. O exercício se legitima por força de lei; uma vez existindo amparo autárquico de titularidade, a adoção do devido processo legal é suficiente para consolidar a segurança jurídica do ato.

c) Salvo alteração legislativa expressa ulterior de rito, recai sobre o Ministro de Estado da Previdência Social a competência para o juízo de admissibilidade e autorização de instauração de procedimentos revisionais advindos do INSS, na inteligência do art. 177 da Lei nº 8.112/1990. Contudo, conforme firmado pela Nota Técnica nº 2045/2024/CGUNE, é franqueado aos Ministros de Estado o instituto da delegação dessa fase processual prévia (eis que distinta metodologicamente de mero recurso), observando as demais balizas processuais da CGU. No tocante ao mérito do pedido revisional, a competência toca ao Presidente do INSS com fulcro no art. 181 da Lei nº 8.112/90, contanto que seja ele a autoridade julgadora do PAD de que resultou a penalidade que o requerente pretenda desconstituir.

d) A Lei nº 14.261/2021 projeta-se para o futuro. Logo, o Presidente do INSS não tem autoridade legal no tocante aos processos administrativos finalizados no Ministério, ou

seja, já julgados.

e) No que concerne aos processos administrativos em curso, ou seja, sem julgamento no Ministério, a Lei nº 14.261/2021 transferiu a competência de julgá-los ao Presidente do INSS, desde que relacionados àquela entidade pública.

f) A competência de julgamento do processo revisional está atrelada à autoridade que condenou o servidor no processo principal. A Lei nº 14.261/2021 não afetou o critério de fixação de competência do art. 181 da Lei nº 8.112/90.

5.2. Por fim, submeto a análise ao sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos para apreciação.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 13/07/2026, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4162418 e o código CRC 9AF082E3



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2629/2026/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 13/07/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4162421 e o código CRC 8CA880B9

Referência: Processo nº 00190.101269/2026-60

SEI nº 4162421



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 2629 (4162418) da CGUNE e com o Despacho CGUNE (4162421) de 13/07/2026.

Informamos que somos favoráveis a fixação das seguintes teses:

- Em caso de eventual antinomia aparente sobre o exercício disciplinar de reintegração aplicável aos servidores do INSS, prevalece a Lei nº 14.261/2021 sobre o Decreto nº 11.123/2022. Dada a sua natureza de norma especial, ela atribuiu competência direta ao Presidente do INSS, furtando a matéria temporalmente da competência delegável originária da Presidência da República consubstanciada no decreto autônomo de organização governamental. De tal modo, dispensa-se a edição de ato de delegação pelo Ministro de Estado ao Presidente do INSS para que este promova a reintegração de cargos públicos;

- Inexiste necessidade de edição de normativo de validação ou autorização formal pela Diretoria de Correição ou instâncias correlatas da CGU para corroborar regime de subdelegação. O exercício se legitima por força de lei; uma vez existindo amparo autárquico de titularidade, a adoção do devido processo legal é suficiente para consolidar a segurança jurídica do ato;

- Salvo alteração legislativa expressa ulterior de rito, recai sobre o Ministro de Estado da Previdência Social a competência para o juízo de admissibilidade e autorização de instauração de procedimentos revisionais advindos do INSS, na inteligência do art. 177 da Lei nº 8.112/1990. Contudo, conforme firmado pela Nota Técnica nº 2045/2024/CGUNE, é franqueado aos Ministros de Estado o instituto da delegação dessa fase processual prévia (eis que distinta metodologicamente de mero recurso), observando as demais balizas processuais da CGU. No tocante ao mérito do pedido revisional, a competência toca ao Presidente do INSS com fulcro no art. 181 da Lei nº 8.112/90, contanto que seja ele a autoridade julgadora do PAD de que resultou a penalidade que o requerente pretenda desconstituir;

- A Lei nº 14.261/2021 projeta-se para o futuro. Logo, o Presidente do INSS não tem autoridade legal no tocante aos processos administrativos finalizados no Ministério, ou seja, já julgados;

- No que concerne aos processos administrativos em curso, ou seja, sem julgamento no Ministério, a Lei nº 14.261/2021 transferiu a competência de julgá-los ao Presidente do INSS, desde que relacionados àquela entidade pública;

- A competência de julgamento do processo revisional está atrelada à autoridade que condenou o servidor no processo principal. A Lei nº 14.261/2021 não afetou o critério de fixação de competência do art. 181 da Lei nº 8.112/90.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 15/07/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4162917 e o código CRC B8B0853F



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2629/2026/CGUNE/DICOR/CRG (4162418), aprovada pelos Despachos CGUNE (4162421) e DICOR (4162917).
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 15/07/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4165313 e o código CRC 779357F7

Referência: Processo nº 00190.101269/2026-60

SEI nº 4165313